

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 16/2000

A realização das acções previstas no Despacho Normativo n.º 6/96, de 11 de Janeiro, evidencia, por um lado, as vantagens da cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios, no âmbito de acções visando a melhoria da segurança rodoviária e, por outro, a necessidade de introduzir alguns ajustamentos naquele despacho, por forma a articular aquelas intervenções com as acções anualmente programadas no âmbito do Plano Integrado de Segurança Rodoviária (PISER).

Importa, designadamente, contemplar mais explicitamente as acções susceptíveis de contribuir para a reabilitação da sinalização rodoviária, tendo também em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento da Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

Mantendo os princípios básicos em que assenta a colaboração entre as administrações central e local no domínio da segurança rodoviária, as inovações que se introduzem visam uma melhor satisfação dos objectivos pretendidos, alargando o âmbito das acções susceptíveis de cooperação técnica e financeira.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, determino o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, para as candidaturas dos municípios à participação técnica e financeira em acções no domínio da segurança rodoviária.

2.º É revogado o Despacho Normativo n.º 6/96, de 11 de Janeiro.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Administração Interna, 11 de Fevereiro de 2000. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão*.

#### Regulamento do concurso para participação financeira às câmaras municipais em acções no âmbito da segurança rodoviária

1 — O concurso está aberto às câmaras municipais que pretendam desenvolver acções visando a melhoria da segurança rodoviária em áreas urbanas, nos seguintes domínios:

- a) Sinalização vertical, sinalização luminosa automática ou marcas rodoviárias, no âmbito de projectos específicos de melhoria da sinalização;
- b) Passagens desniveladas às estradas e arruamentos urbanos, destinadas exclusivamente a peões;
- c) Barreiras metálicas protectoras para peões em vias urbanas de tráfego intenso e ou junto da entrada ou saída de estabelecimentos escolares;
- d) Iluminação de intersecções e passagens de peões;
- e) Equipamentos e outras soluções para redução da velocidade e acalmia de tráfego, especialmente à entrada das localidades;
- f) Correção geométrica em intersecções;
- g) Escolas de trânsito;

h) Promoção e desenvolvimento de acções de sensibilização visando a melhoria da segurança rodoviária;

i) Estudos de ordenamento de trânsito e segurança rodoviária e auditorias de sinalização que fundamentem as acções ou projectos específicos previstos nas alíneas anteriores.

2 — As candidaturas, individualizadas por cada uma das alíneas do número anterior, devem ser apresentadas de acordo com o formulário divulgado pela Direcção-Geral de Viação (DGV) e submetidas aos governos civis dos distritos respectivos, através de requerimento dirigido ao governador civil, acompanhado de:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Orçamento com lista de preços unitários;
- c) Fotografias que ponham em evidência a necessidade dos trabalhos;
- d) Plantas de localização e apresentação a escala adequada.

3 — As candidaturas estão abertas todo o ano.

4 — Cada comissão distrital de segurança rodoviária (CDSR) aprecia as candidaturas recebidas na sua área de intervenção e remete-as à DGV, acompanhadas do seu parecer, num prazo máximo de 20 dias após a sua apresentação.

5 — A DGV submete as candidaturas recebidas a decisão superior e informa as câmaras municipais dessa decisão no prazo máximo de 30 dias.

6 — Nos casos em que seja decidido participar no custo das acções é também comunicado à câmara municipal o montante máximo da participação; esta é fixada caso a caso, mas não pode exceder 50% do respectivo orçamento aprovado, pelo que a câmara municipal deve ter garantidos os meios financeiros complementares necessários.

7 — A percentagem prevista no número anterior pode atingir 90%, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, designadamente para as acções contempladas no PISER.

8 — Os trabalhos ou fornecimentos relativos às acções participadas devem ser iniciados nos 90 dias subsequentes à comunicação da DGV e finalizados no prazo de 180 dias.

9 — A participação da DGV é liquidada em duas fracções, de 30% e 70%, respectivamente:

- a) A primeira fracção é atribuída com a aprovação da candidatura;
- b) A segunda fracção é objecto de proposta de processamento após vistoria final dos trabalhos executados, pelas direcções regionais de viação competentes.

10 — As acções previstas na alínea i) do n.º 1 podem ser objecto de participação financeira desde que tenham sido concluídas nos 12 meses anteriores à apresentação da candidatura e fundamentem acções para as quais também é apresentada candidatura; a participação destas acções é liquidada de uma só vez, simultaneamente com a liquidação da primeira fracção das acções que fundamentam.

11 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 9, as câmaras municipais devem informar imediatamente da conclusão das acções e enviar documentação fotográfica que mostre os resultados alcançados, bem como cópia do recibo do adjudicatário relativo a todos os trabalhos e fornecimentos realizados.

Para as acções previstas na alínea h) do n.º 1 do presente regulamento, as câmaras municipais devem prestar informação detalhada relativamente à planificação, calendarização e execução das mesmas, com os correspondentes custos e recibos de quitação.

12 — A participação será suspensa ou cancelada, sem prejuízo de outras medidas, se se verificar que a câmara municipal utilizou as fracções já recebidas para fins diferentes dos indicados ou que os trabalhos não correspondem aos critérios técnicos aconselháveis.

13 — O governo civil e a DGV reservam-se o direito de, a qualquer momento, procederem à fiscalização das obras ou acções.

14 — As condições de comparticipação constarão de protocolo a assinar entre o governo civil, a DGV e a câmara municipal petionária.

15 — Anualmente, por despacho do membro do Governo competente e em função das disponibilidades orçamentais e das acções contempladas no PISER, serão estabelecidas prioridades entre as acções previstas no n.º 1 do presente regulamento, bem como as percentagens de participação financeira para cada acção e o limite máximo de apoio financeiro a atribuir a cada município.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 140/2000

de 11 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Matela, município de Vimioso, com uma área de 1857,0180 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Aveiro/Vouga, com o número de pessoa colectiva 504719327 e sede na Rua do Caião, 149, Santa Joana, Aveiro, a zona de caça associativa da Matela (processo n.º 2259 da Direcção-Geral das Florestas).

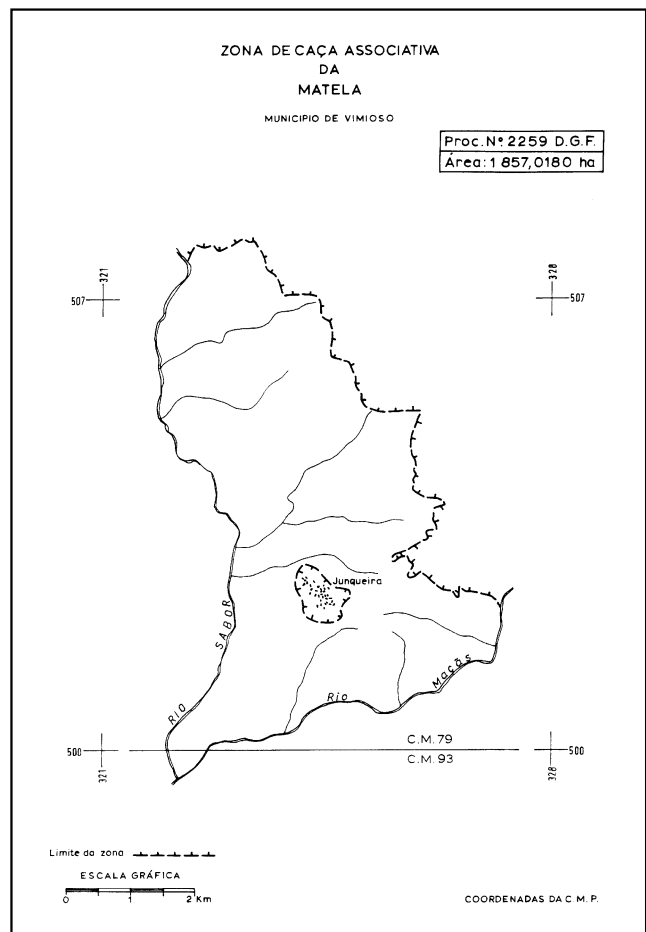
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Fevereiro de 2000.



### Portaria n.º 141/2000

de 11 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte